



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 926/CGAB/MPAP/2013

Data: 30.setembro.2013

Encarregi-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:


Projeto de decreto-lei que estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, e transpõe Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, do Conselho, de 19 de junho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos - *MIC* - (Reg. DL 290/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 10 de outubro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede a transposição de diretiva cujo prazo já foi ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,


O Chefe do Gabinete


(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2972 Proc. n.º 08.06

Data: 03/10/01 N.º 6618



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 290/2013

2013.09.20

A Diretiva n.º 2011/70/ EURATOM, do Conselho, de 19 de julho de 2011, estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, na sequência e desenvolvimento de anteriores instrumentos internacionais, tais como a Convenção Conjunta sobre a Segurança da Gestão do Combustível Usado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioativos, adotada pela Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, em Viena, em 5 de Setembro de 1997, a que o Estado Português aderiu através do Decreto n.º 12/2009, de 21 de abril.

Aquela Diretiva é um instrumento de incentivo internacional que visa atingir e manter normas elevadas de segurança em todo o mundo na gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos através do reforço de medidas nacionais e da cooperação internacional.

Por força da Diretiva n.º 2011/70/ EURATOM, os Estados Membros ficam vinculados a estabelecer políticas nacionais adequadas para alcançar um elevado nível de segurança na gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, a fim de proteger os trabalhadores e o público em geral contra os perigos resultantes das radiações ionizantes e de evitar impor encargos desnecessários às gerações futuras, prestando-lhes as informações necessárias e assegurando a sua participação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Os Estados Membros ficam, igualmente, vinculados a designar uma autoridade reguladora competente no domínio da segurança da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, separada funcionalmente de qualquer outro serviço, organismo ou organização ligado à promoção ou utilização da energia nuclear ou de materiais radioativos ou à sua gestão.

São, ainda, estabelecidas obrigações de informação e participação do público e de todas as partes interessadas neste domínio, sendo aos Estados Membros cometida a tarefa de assegurar que a principal responsabilidade pela segurança das instalações e ou atividades de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos incumba aos produtores ou operadores, obedecendo a critérios e requisitos previamente fixados e sob o controlo regulador da autoridade reguladora competente.

À semelhança do que se verifica nos restantes países, em Portugal, são produzidos resíduos radioativos em diversas áreas de atividade, como sejam a saúde, a indústria e a investigação.

Por sua vez, a Lei n.º 11/87, de 7 de abril, alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, estabelece no ordenamento jurídico português a proibição de lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir resíduos radioativos nas águas, no solo, no subsolo ou na atmosfera. Nesta senda, o Estado Português tem mantido uma gestão centralizada à superfície dos resíduos radioativos numa instalação de gestão de resíduos radioativos, localizada no Instituto Tecnológico Nuclear, que, desde 2012, por força da integração dessa instituição de investigação e desenvolvimento no Instituto Superior Técnico (IST), operada pelo Decreto-Lei n.º 29/2012, de 9 de fevereiro, é detida pelo IST.



Ministério d.....



Decreto n.º

De facto, a existência até à presente data de uma única entidade pública competente para recolher e armazenar à superfície os resíduos radioativos tem demonstrado ao longo de várias décadas ser adequada e proporcional às necessidades do País, incentivando a entrega dos resíduos radioativos e assim evitando o seu abandono na via pública. No que concerne ao combustível irradiado, produzido pelo Reator Português de Investigação, este tem vindo a ser transferido para os Estados Unidos da América, ao abrigo de um Acordo bilateral celebrado entre o Governo Português e o Governo Norte-americano.

Por outro lado, a inexistência de resíduos provenientes da produção de energia elétrica nuclear em território nacional reduz em muito a necessidade de infraestruturas específicas para a eliminação quer do combustível irradiado, quer dos resíduos radioativos.

Através do presente diploma pretende-se dar cumprimento às disposições constantes da Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, harmonizando a prática corrente em Portugal com as novas regras aplicáveis ao setor, mediante o estabelecimento de princípios gerais, um enquadramento suscetível de desenvolvimento posterior através de medidas legislativas, regulamentares e organizativas que se revelem indispensáveis ao estabelecimento de níveis elevados de segurança e proteção radiológicas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, e transpõe para a ordem jurídica interna as disposições da Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, do Conselho, de 19 de junho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma aplica-se:

- a) A todas as fases da gestão do combustível irradiado, quando este resultar de atividades civis;
- b) A todas as fases da gestão dos resíduos radioativos, desde a produção à eliminação, quando estes resultarem de atividades civis;
- c) Às instalações de gestão do combustível irradiado e de gestão dos resíduos radioativos.

2 - O presente diploma não se aplica a:

- a) Resíduos das indústrias extrativas que sejam radioativos, abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro;



Ministério d.....



Decreto n.º

b) Descargas autorizadas de resíduos radioativos gasosos, líquidos ou sólidos.

3 - O n.º 2 do artigo 5.º não se aplica:

- a)* Ao repatriamento de fontes seladas fora de uso destinadas ao fornecedor ou fabricante;
- b)* À transferência do combustível irradiado de reatores de investigação para um país que fornece ou fabrica combustível para reatores de investigação, tendo em conta os acordos internacionais aplicáveis.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as seguintes definições:

- a)* «Abordagem graduada»: o processo ou método, aplicado ao sistema regulador ou sistema de segurança, proporcional, tanto quanto possível, à probabilidade de ocorrência de um evento, suas possíveis consequências, e ao nível de risco associado, em caso de perda de controlo;
- b)* «Armazenagem»: a conservação de combustível irradiado ou de resíduos radioativos numa instalação, com intenção de os recuperar;
- c)* «Autoridade reguladora competente»: a entidade pública dotada de atribuições de regulação no domínio da segurança do combustível irradiado ou dos resíduos radioativos;
- d)* «Combustível irradiado»: combustível nuclear que foi irradiado no núcleo do reator e permanentemente removido do mesmo; o combustível irradiado pode ser considerado quer como um recurso utilizável que pode ser reprocessado, quer como destinado à eliminação, se for considerado como um resíduo radioativo;



Ministério d.....



Decreto n.º

- e)* «Descargas autorizadas»: operação de deposição de resíduos radioativos gasosos, líquidos ou sólidos no ambiente, que cumpra os limites definidos em legislação específica ou previamente autorizados e fixados na licença emitida pela entidade licenciadora;
- f)* «Eliminação»: a colocação de resíduos radioativos ou de combustível irradiado numa instalação autorizada, sem intenção de os recuperar;
- g)* «Emergência», uma situação fora da rotina que necessita de resposta pronta, para primeiramente mitigar uma ocorrência acidental ou consequência adversa para a saúde e segurança humanas, qualidade de vida, bens materiais ou o ambiente. Inclui, igualmente, situações em que uma rápida resposta é necessária para mitigar os efeitos de uma ocorrência acidental;
- h)* «Encerramento»: a conclusão de todas as operações num dado momento posterior à colocação do combustível irradiado ou dos resíduos radioativos numa instalação de eliminação, incluindo as intervenções técnicas finais ou outros trabalhos necessários para colocar a instalação numa condição que seja segura a longo prazo;
- i)* «Gestão do combustível irradiado»: todas as atividades ligadas à manipulação, armazenagem, reprocessamento ou eliminação do combustível irradiado, com exceção do transporte para fora do local;
- j)* «Gestão dos resíduos radioativos»: todas as atividades ligadas à manipulação, pré-tratamento, tratamento, acondicionamento, armazenagem ou eliminação de resíduos radioativos, com exceção do transporte para fora do local;
- k)* «Instalação de eliminação»: qualquer instalação ou estabelecimento cujo principal objetivo seja a eliminação dos resíduos radioativos;



Ministério d.....



Decreto n.º

- l)* «Instalação de gestão do combustível irradiado»: qualquer instalação ou estabelecimento cujo principal objetivo seja a gestão do combustível irradiado;
- m)* «Instalação de gestão dos resíduos radioativos»: qualquer instalação ou estabelecimento cujo principal objetivo seja a gestão dos resíduos radioativos;
- n)* «Níveis de exclusão»: os valores estabelecidos pela autoridade reguladora competente e expressos em termos de concentração de atividade e ou de atividade total, que as substâncias radioativas ou os materiais que contenham substâncias radioativas, resultantes de qualquer prática sujeita à exigência de declaração ou autorização, não deverão exceder para serem considerados isentos das exigências do presente diploma;
- o)* «Níveis de liberação»: limites legais abaixo dos quais os resíduos radioativos deixam de estar sob o controlo regulador, podendo ser entregues à gestão de um terceiro como materiais legalmente considerados não radioativos;
- p)* «Operador»: pessoa, singular ou coletiva, com plena responsabilidade por qualquer atividade ou instalação ligada à gestão do combustível irradiado ou dos resíduos radioativos sob controlo regulador da autoridade reguladora competente;
- q)* «Produtor de resíduos radioativos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos radioativos;
- r)* «Resíduos radioativos»: os materiais radioativos sob forma gasosa, líquida ou sólida, independentemente da sua origem, cuja utilização ulterior não seja prevista ou considerada pelo Estado ou por pessoa, singular ou coletiva, cuja decisão seja aceite pelo Estado e que sejam regulados como resíduos radioativos pela autoridade reguladora competente ao abrigo do quadro legislativo e regulamentar em vigor.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4º

Princípios gerais

1 - A gestão do combustível irradiado e dos resíduos radiativos está sujeita aos seguintes princípios:

- a) A produção de resíduos radioativos é mantida ao nível mínimo que seja razoavelmente praticável, tanto em termos de atividade, como de volume, através de medidas de conceção e de práticas de exploração e de desmantelamento adequadas, incluindo sempre que possível a reciclagem e a reutilização de materiais;
- b) As interdependências entre todas as fases da produção e gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos são tomadas em consideração;
- c) São tomadas todas as medidas para controlar os riscos produzidos nas diversas fases da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, por forma a que não sejam gerados novos riscos;
- d) O público em geral e o ambiente são protegidos contra os riscos produzidos pelas radiações ionizantes, a fim de minimizar encargos desnecessários para as gerações futuras;
- e) O combustível irradiado e os resíduos radioativos são objeto de uma gestão segura, nomeadamente a longo prazo e com características de segurança passiva;
- f) A aplicação das medidas de segurança segue uma abordagem graduada;
- g) Os resíduos radioativos produzidos em território nacional são eliminados em território nacional, com exceção do disposto no artigo 5.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Os resíduos radioativos não são objeto de importação, exceto quando autorizado pela autoridade reguladora competente;
- i)* Os resíduos radioativos para eliminação em território nacional são colocados junto à superfície;
- j)* As informações relevantes sobre a gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos são facultadas aos trabalhadores e ao público em geral, em conformidade com a legislação aplicável e as obrigações internacionais, desde que tal não prejudique outros interesses, designadamente em matéria de segurança nacional, reconhecidos na legislação aplicável e nas obrigações internacionais.

2 - Cabe ao Estado, em última instância, a responsabilidade pela gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos gerados em território nacional.

Artigo 5.º

Exportação de resíduos radioativos

- 1 - Os resíduos radioativos podem ser exportados, se, no momento da transferência, estiver em vigor um acordo entre Portugal e um Estado Membro ou entre Portugal e um país terceiro fora da União Europeia, para a utilização das instalações de eliminação de um deles, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 198/2009, de 26 de agosto.
- 2 - Antes da transferência de resíduos radioativos de Portugal para um país terceiro fora da União Europeia, e desde que autorizado pela autoridade reguladora competente, o Estado Português informa a Comissão Europeia sobre o conteúdo de um eventual acordo e toma as medidas adequadas a assegurar os seguintes requisitos:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) O país de destino celebrou um acordo com a União Europeia que abranja a gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, ou seja parte na Convenção Conjunta sobre a Segurança da Gestão do Combustível Irradiado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioativos («Convenção Conjunta»);
- b) O país de destino dispõe de programas de gestão e eliminação de resíduos radioativos, cujos objetivos visem um elevado nível de segurança e sejam equivalentes aos previstos no presente diploma; e
- c) A instalação de eliminação no país de destino para a qual os resíduos radioativos devem ser transferidos dispõe de uma autorização que está em funcionamento antes da transferência e é gerida em conformidade com os requisitos estabelecidos no programa de gestão e eliminação de resíduos radioativos desse país de destino.

Artigo 6.º

Programa nacional

- 1 - O programa nacional de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, doravante designado programa nacional, abrange todos os tipos de combustível irradiado e de resíduos radioativos e todas as fases da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, desde a produção até à eliminação.
- 2 - O programa nacional é elaborado pela autoridade reguladora competente e, após consulta pública, é aprovado por resolução do Conselho de Ministros, no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente diploma.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - O programa nacional define a forma como é executada a política nacional a que se refere o artigo 4.º, no que respeita à gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, a fim de garantir os objetivos do presente diploma, e inclui, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Os objetivos globais da política nacional em matéria de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos;
- b) As etapas significativas e calendários definidos para a conclusão dessas etapas à luz dos grandes objetivos do programa nacional;
- c) Um quadro classificativo adequado aos resíduos radioativos;
- d) Um inventário de todo o combustível irradiado e de todos os resíduos radioativos e as estimativas relativas às futuras quantidades, nomeadamente resultantes do desmantelamento de instalações, indicando claramente a localização e a quantidade dos resíduos radioativos e do combustível irradiado, em conformidade com o quadro classificativo;
- e) Os conceitos ou planos e soluções técnicas para a gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos desde a produção até à eliminação;
- f) Os conceitos ou planos e soluções técnicas para o desmantelamento de uma instalação de gestão de resíduos radioativos;
- g) Os conceitos ou planos para a fase pós-encerramento da vida de uma instalação de eliminação do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, incluindo o tempo durante o qual são mantidos os controlos adequados e os meios a utilizar para preservar os conhecimentos sobre a instalação a mais longo prazo;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* As atividades de investigação, desenvolvimento e demonstração que são necessárias para pôr em prática soluções de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos;
- i)* A responsabilidade no que respeita à execução do programa nacional e os principais indicadores de desempenho para acompanhar os progressos realizados na execução;
- j)* Uma avaliação dos custos do programa nacional, bem como a base e as hipóteses utilizadas para esta avaliação, que devem incluir um perfil ao longo do tempo;
- k)* Os regimes de financiamento em vigor;
- l)* Formas de articulação entre os processos de licenciamento, autorização e fiscalização das atividades e das instalações de gestão do combustível irradiado e de gestão de resíduos radioativos, incluindo em situações de emergência radiológica, e os outros regimes legais em vigor, em matéria de resíduos, pelas entidades competentes;
- m)* A política ou o processo através do qual é assegurada a transparência a que se refere o artigo 20.º;
- n)* Se for caso disso, os acordos celebrados com outro Estado Membro ou com um país terceiro, fora da União Europeia, em matéria de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, inclusivamente sobre a utilização das instalações de eliminação.

4 - O programa nacional é revisto e atualizado, tendo em conta o progresso técnico e científico, bem como as recomendações, os ensinamentos colhidos e as boas práticas das avaliações efetuadas pelos pares.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - O Governo notifica a Comissão Europeia do conteúdo do programa nacional e de quaisquer alterações significativas subsequentes.

CAPÍTULO II

Quadro regulador

Secção I

Responsabilidade pelo combustível irradiado e pelos resíduos radioativos

Artigo 7.º

Proibição de abandono

São proibidos o abandono de resíduos radioativos, a descarga não autorizada de resíduos radioativos nas águas superficiais, subterrâneas, de transição, costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem de águas residuais, bem como a descarga de resíduos em locais não autorizados para a realização de operações de gestão de resíduos radioativos.

Artigo 8.º

Responsabilidade inerente à produção de resíduos radioativos

- 1 - Sempre que seja declarada ou requerida a autorização para quaisquer práticas suscetíveis de envolverem risco de exposição a radiações ionizantes ou de contaminação radioativa proveniente de uma fonte de radiação artificial, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de julho, as respetivas declaração ou requerimento devem indicar o tipo e o volume de resíduos radioativos que se estimam que sejam produzidos anualmente, bem como o seu destino.
- 2 - Sempre que o requerente preveja a existência de uma área destinada aos resíduos radioativos, e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de agosto, deve atender aos requisitos constantes do presente diploma.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - A informação prevista no n.º 1, bem como a existência de áreas destinadas aos resíduos radioativos são obrigatoriamente comunicadas pela respetiva entidade licenciadora à autoridade reguladora competente prevista no presente diploma, no prazo de 30 dias após o reconhecimento da declaração ou da emissão de autorização.
- 4 - O produtor de resíduos radioativos deve apresentar, até ao dia 31 de janeiro de cada ano, à autoridade reguladora competente, um relatório contendo o tipo e o volume de resíduos radioativos produzidos no ano anterior, bem como a sua localização e destino previsível, por forma a atualizar as informações apresentadas ao abrigo do disposto no n.º 1.
- 5 - Sempre que ocorra a situação prevista no n.º 2 do artigo 9.º, os produtores de resíduos radioativos são responsáveis, até à sua recolha, por garantir as mesmas condições de segurança que atribuíam aos materiais radioativos antes de se tornarem resíduos radioativos.

Artigo 9.º

Licenciamento

- 1 - As atividades e as instalações de gestão do combustível irradiado e de gestão de resíduos radioativos, em qualquer uma das suas fases, estão sujeitas a licenciamento, nos termos e condições definidas na Secção IV do presente Capítulo.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior, a atividade de armazenagem de resíduos radioativos pelo produtor por um período não superior a 30 dias, para descarga autorizada ou recolha para uma instalação de eliminação.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Excetua-se igualmente do disposto no número 1, a gestão de resíduos radioativos efetuada no decorrer da intervenção de resposta a emergência nuclear ou radiológica declarada pela autoridade competente para este efeito, prevista no âmbito do Decreto-Lei n.º 174/2002, de 25 de julho.

Artigo 10.º

Responsabilidade do operador

- 1 - A principal responsabilidade pela segurança das instalações e pela gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos incumbe ao operador, não podendo ser delegada ou transferida.
- 2 - Os operadores, observando o disposto na legislação e regulamentação em vigor, devem avaliar e verificar periodicamente e melhorar continuamente, de acordo com critérios de razoabilidade, a segurança da instalação ou atividade de gestão segura e responsável do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, de uma forma sistemática e verificável, através de uma avaliação adequada da segurança e sua demonstração.

Artigo 11º

Transporte de resíduos radioativos

- 1 - O transporte de combustível irradiado e resíduos radioativos rege-se pela legislação específica sobre o transporte de mercadorias perigosas relativo a cada um dos ramos do setor do transporte.
- 2 - O produtor é responsável pelo combustível irradiado ou resíduos radioativos até à sua entrega na instalação recetora dos mesmos ou até ao momento definido no contrato celebrado entre o produtor e o operador daquelas instalações.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Autoridade reguladora competente

A autoridade reguladora competente, para os fins previstos no presente diploma, é a COMRSIN - Comissão Reguladora para a Segurança das Instalações Nucleares –, criada pelo Decreto-Lei n.º 30/2012, de 9 de fevereiro.

Artigo 13.º

Atribuições

São atribuições da autoridade reguladora no âmbito do presente diploma:

- a) Propor e promover a elaboração de legislação e regulamentação necessárias nos domínios da segurança nuclear e da gestão segura e responsável do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, bem como aprovar os regulamentos que sejam da sua competência, nos termos da lei;
- b) Avaliar e fiscalizar as instalações destinadas à gestão segura e responsável do combustível irradiado e à gestão e eliminação segura e responsável dos resíduos radioativos, em todas as suas fases, incluindo as fases de escolha de local, projeto, construção, entrada em funcionamento, exploração ou desmantelamento, emitindo as correspondentes autorizações para o exercício da atividade, de acordo com um padrão de elevado nível de proteção contra riscos radiológicos, preservando e promovendo a melhoria contínua da segurança dessas instalações, dos seus trabalhadores e do público em geral;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Adotar e executar ações de inspeção, vigilância e monitorização das atividades e instalações ligadas à gestão segura e responsável do combustível irradiado e à gestão e eliminação segura e responsável dos resíduos radioativos, e exigir a demonstração do cumprimento das disposições e dos requisitos nacionais de segurança radiológica e da respetiva licença, bem como ordenar medidas corretivas, incluindo a alteração ou revogação das licenças, das condições de funcionamento ou dos procedimentos de exploração e ou o encerramento temporário ou definitivo das instalações, com as imposições que entender necessárias à proteção dos trabalhadores, da população em geral e do ambiente e à mitigação dos riscos radiológicos associados às atividades ou instalações;
- d)* Colaborar com as entidades competentes na elaboração dos planos de educação e formação do pessoal e quadros das instalações destinadas à gestão segura e responsável do combustível irradiado e à gestão segura e responsável dos resíduos radioativos, visando preservar e desenvolver qualificações e competências no domínio da proteção e segurança radiológica adequadas às necessidades;
- e)* Facultar aos trabalhadores e ao público em geral as informações necessárias sobre a gestão segura e responsável do combustível irradiado e à gestão segura e responsável dos resíduos radioativos, nos domínios da sua competência, em conformidade com a legislação nacional e as obrigações internacionais, desde que tal não prejudique outros interesses, designadamente em matéria de segurança nacional, reconhecidos na legislação nacional e nas obrigações internacionais;
- f)* Validar os dados que, nos termos da legislação em vigor e no âmbito das suas atribuições, devam ser comunicados ou notificados a instituições comunitárias e ou internacionais, à exceção dos relativos à resposta a emergências radiológicas;
- g)* Colaborar no desenvolvimento de planos nacionais para emergências radiológicas;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Caracterizar e classificar, para os devidos efeitos, os materiais radioativos como resíduos radioativos, cujo produtor tenha comunicado à autoridade reguladora que não prevê a sua utilização ulterior;
- i)* Aplicar caso a caso os níveis de liberação ou os níveis de exclusão de acordo com os artigos 41º e 42º;
- j)* Solicitar sempre que necessário a caracterização, a recolha ou o transporte dos resíduos radioativos à entidade responsável pela instalação de eliminação de resíduos radioativos;
- k)* Autorizar a eliminação dos resíduos radioativos;
- l)* Elaborar e manter atualizado, anualmente, um inventário dos resíduos radioativos existentes em território nacional.

Artigo 14.º

Entidade pública responsável pela eliminação de resíduos radioativos

- 1 - A recolha e a eliminação em território nacional dos resíduos radioativos sólidos ou líquidos no âmbito do presente diploma cabem ao Instituto Superior Técnico (IST).
- 2 - O IST, sob o controlo regulador da autoridade reguladora competente, é responsável pela gestão segura e responsável dos resíduos radioativos depositados na instalação de eliminação, incluindo as fontes radioativas seladas fora de uso não devolvidas ao fornecedor e fontes órfãs, conforme definido no Decreto-Lei n.º 38/2007, de 19 de fevereiro.
- 3 - O Governo assegura as verbas necessárias para a gestão da eliminação dos resíduos radioativos e a manutenção das instalações de eliminação detidas pelo IST, conforme previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/2012, de 9 de fevereiro.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - O IST elabora um inventário dos resíduos radioativos existentes nas instalações de eliminação e envia-o, até 31 de janeiro de cada ano, à autoridade reguladora competente.
- 5 - Caso os resíduos contenham materiais sujeitos a um regime de salvaguardas, cabe ao IST notificar a autoridade reguladora competente, ponto de contacto para a implementação do Protocolo Adicional ao Acordo de Salvaguardas entre a República Portuguesa, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA), em aplicação do artigo III, n.ºs 1 e 4, do Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares e atualizar o inventário de materiais nucleares sob a sua guarda.

Artigo 15.º

Recolha de resíduos radioativos

- 1 - Sempre que o detentor não considere ou preveja qualquer utilização ulterior para os materiais radioativos líquidos ou sólidos, deve comunicar à autoridade reguladora competente a sua existência, sendo que para o efeito dispõe de um prazo não superior a 10 dias úteis.
- 2 - Após a comunicação referida no número anterior, a autoridade reguladora competente caracteriza e classifica os materiais radioativos como resíduos radioativos ou aplica os níveis de exclusão, conforme previsto no presente decreto-lei, para o que dispõe de um prazo não superior a 10 dias úteis.
- 3 - Para os efeitos previstos no número anterior, a autoridade reguladora competente deve emitir um documento onde constem as informações relevantes.
- 4 - Nos casos em que os resíduos radioativos se destinam à eliminação, a autoridade reguladora competente deve comunicar ao IST a sua obrigação de recolha, procedendo-se a tal ação num prazo não superior a 10 dias úteis.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 16.º

Registos

- 1 - Todas as informações e avaliações relevantes para a segurança da atividade e das instalações abrangidas pelo presente diploma devem ser registadas e atualizadas pelo operador e demonstrado o cumprimento dos requisitos gerais de segurança, sempre que solicitado pela autoridade reguladora competente.
- 2 - Toda a informação registada deve ser guardada pelo menos até se demonstrar que a mesma se encontra obsoleta ou deve ser substituída.
- 3 - Todos os documentos produzidos pelo operador são registados e arquivados por este, por forma a permitir a sua consulta pela autoridade reguladora competente, sempre que solicitado.

Artigo 17.º

Cooperação

- 1 - O operador deve cooperar com a autoridade reguladora competente e fornecer, no prazo de 10 dias úteis, toda a informação relevante sempre que esta o solicite.
- 2 - O operador faculta à autoridade reguladora competente o acesso às instalações para realizar as devidas avaliações e inspeções regulamentares, a qualquer momento, anunciadas ou não.
- 3 - Qualquer alteração relevante para a segurança das instalações deve ser comunicada pelo operador à autoridade reguladora competente e autorizada por esta entidade.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 18º

Notificações e prazos

- 1 - Sempre que a autoridade reguladora solicite informações ou a entrega de documentos ao operador, este dispõe de 10 dias úteis para dar satisfação à solicitação em causa, salvo em situações de emergência em que deve fazê-lo de imediato.
- 2 - O prazo referido no número anterior pode ser alargado pela autoridade reguladora em função da complexidade da informação solicitada ou a pedido do operador.

Artigo 19.º

Recursos humanos e financeiros

- 1 - Todas as entidades que participam na gestão e eliminação segura e responsável do combustível irradiado e dos resíduos radioativos devem dispor de trabalhadores em número suficiente, com a qualificação e formação adequadas à manutenção das suas atividades de forma responsável e segura.
- 2 - Em conformidade com o número anterior, e de acordo com uma abordagem graduada, devem ainda ser previstas atividades de investigação e desenvolvimento que abranjam as necessidades definidas no programa nacional de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, a fim de obter, preservar e continuar a desenvolver as necessárias competências e qualificações dos recursos humanos.
- 3 - Os operadores devem demonstrar que dispõem de recursos financeiros suficientes para garantir a segurança das atividades ou instalações de gestão de combustível irradiado e dos resíduos radioativos.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - Os operadores devem desenvolver uma gestão de recursos humanos sistemática e documentada vinculando-se a objetivos de longo prazo para antecipar as necessidades futuras de pessoal.

Artigo 20.º

Transparência

- 1 - Em conformidade com a legislação em vigor e as obrigações internacionais, desde que tal não prejudique outros interesses, designadamente em matéria de confidencialidade e de segurança nacional, cabe ao operador facultar aos trabalhadores e ao público em geral as informações relevantes sobre a gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.
- 2 - É garantida ao público a possibilidade de participar, através de consulta pública, no processo de tomada de decisões em matéria de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, em conformidade com a legislação em vigor e as obrigações internacionais, salvaguardando-se sempre as condições de segurança e a confidencialidade da informação.

Secção II

Requisitos gerais de segurança da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos

Artigo 21.º

Localização das instalações

- 1 - O projeto de uma instalação de gestão de combustível irradiado ou resíduos radioativos deve assegurar todas as medidas adequadas para garantir que sejam estabelecidos e aplicados os procedimentos destinados a:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Avaliar todos os fatores relevantes relativos à localização que possam afetar a segurança dessa instalação durante a sua vida útil;
 - b) Avaliar o impacto provável dessa instalação sobre a segurança das pessoas, da sociedade e do ambiente, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de agosto, tendo em conta a possível evolução das condições do local da instalação após o encerramento.
- 2 - O projeto de uma instalação de gestão de combustível irradiado e de gestão de resíduos radioativos atende a potenciais consequências radiológicas para os trabalhadores, o público e o ambiente, por forma a que estas não excedam os limites de dose previstos no Decreto-Lei n.º 222/2008, de 17 de novembro, e se mantenham tão baixas quanto razoavelmente possível.
- 3 - O Estado Português adota todas as medidas adequadas para garantir que as instalações não tenham efeitos inaceitáveis na segurança de territórios de Estados vizinhos.

Artigo 22.º

Conceção e construção de instalações

Na conceção e construção de instalações devem ser asseguradas todas as medidas adequadas para garantir que:

- a) A conceção e a construção de uma instalação de gestão ou de eliminação de resíduos radioativos prevejam medidas adequadas para limitar os possíveis impactos radiológicos nas pessoas, na sociedade e no ambiente, incluindo os resultantes de descargas ou emissões não controladas;
- b) Na fase de conceção sejam tomados em consideração o planeamento prévio e, se necessário, as disposições técnicas relativas ao desmantelamento de uma instalação de gestão de resíduos radioativos;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) As tecnologias incorporadas na concepção e construção de uma instalação de gestão de resíduos radioativos sejam apoiadas pela experiência, ensaios ou análises relevantes.

Artigo 23.º

Avaliação da segurança das instalações

- 1 - A demonstração de segurança de uma instalação ou atividade necessária à localização, concepção e construção deve abranger o desenvolvimento e o funcionamento da atividade, a exploração e o desmantelamento da instalação ou o encerramento de uma instalação de eliminação, bem como a fase pós-encerramento da instalação de eliminação.
- 2 - O âmbito da demonstração de segurança deve ser proporcional à complexidade da operação e à gravidade dos perigos associados aos resíduos radioativos e ao combustível irradiado e à instalação ou atividade que os desenvolve.
- 3 - O funcionamento, a manutenção, a monitorização e a inspeção da instalação efetua-se de acordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade reguladora competente aquando da emissão da licença.

Artigo 24.º

Formação e treino

- 1 - O operador garante que os seus trabalhadores dispõem de treino, formação e experiência necessárias para a gestão segura das instalações.
- 2 - O operador elabora e implementa planos de formação para todos os trabalhadores, adaptados às funções que estes exerçam nas instalações.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - Os planos de formação são atualizados para atender às necessidades da gestão da instalação e à evolução técnica e científica.

Artigo 25.º

Plano de emergência interno e notificações de emergência

- 1 - O operador elabora um plano de emergência interno para as instalações adequado aos riscos potenciais previstos e que preveja todas as ações a adotar em caso de emergência, submetendo-o à aprovação da entidade reguladora.
- 2 - O plano, de acordo com os níveis de emergência aí definidos, indica de forma clara os responsáveis pela notificação imediata de uma emergência às entidades competentes, nomeadamente à autoridade reguladora, à entidade responsável pelo plano de emergência externo, se aplicável, à Autoridade Nacional de Proteção Civil ou aos serviços regionais de proteção civil das regiões autónomas dos Açores ou da Madeira.
- 3 - Para qualquer instalação nova, o plano é preparado e testado antes de esta entrar em funcionamento.
- 4 - Todos os trabalhadores devem ser informados sobre as disposições do plano de emergência interno e as medidas a serem tomadas quando tal aconteça.
- 5 - O plano de emergência interno é testado com uma periodicidade não superior a três anos atendendo a vários cenários previsíveis, incluindo os que resultem da ação de agentes externos à instalação.
- 6 - A autoridade reguladora é notificada de toda e qualquer situação de emergência verificada na instalação.



Ministério d.....



Decreto n.º

7 - Caso ocorra uma emergência em que seja expectável o risco de exposição ou contaminação radioativa suscetível de exceder o perímetro da instalação, o operador notifica de imediato a entidade responsável pelo plano de emergência externo, bem como a Autoridade Nacional de Proteção Civil ou os serviços regionais de proteção civil das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 26.º

Plano de emergência externo

- 1 - Nos casos em que o Plano de Emergência Interno consagre o risco de exposição ou contaminação radioativa suscetível de exceder o perímetro da instalação, o operador fornece à entidade territorialmente competente do sistema de proteção civil, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, ou aos serviços regionais de proteção civil das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, a informação necessária à elaboração do plano de emergência externo.
- 2 - A entidade responsável pela elaboração do plano de emergência externo analisa a informação prestada, podendo solicitar informação complementar ao operador no prazo de 60 dias.
- 3 - O operador atualiza a informação referida no n.º 1, sempre que ocorram alterações na instalação que sejam relevantes para o plano de emergência externo.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 27.º

Desmantelamento

- 1 - A conceção, construção e operação de qualquer instalação de gestão ou eliminação de resíduos radioativos deve considerar sempre o seu futuro desmantelamento.
- 2 - O plano de desmantelamento deve ser mantido atualizado, utilizando as informações obtidas durante a vida útil da instalação, sendo este plano revisto pela autoridade reguladora competente, aquando do pedido de autorização de desmantelamento.

Secção III

Sistema de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos

Artigo 28.º

Sistema de gestão

- 1 - O sistema de gestão abrange todas as disposições relativas à organização, responsabilidades, recursos, processos e garantia de qualidade da gestão segura das instalações de gestão do combustível irradiado e de gestão ou eliminação dos resíduos radioativos.
- 2 - O sistema de gestão abrange, ainda, todas as disposições relativas à prevenção de eventos e minoração das suas consequências, de forma a proteger os trabalhadores e a população em geral dos perigos decorrentes das radiações ionizantes produzidas.
- 3 - O operador estabelece e implementa um sistema de gestão que dê prioridade à segurança da instalação, o qual é aprovado pela autoridade reguladora aquando do licenciamento.
- 4 - As alterações às disposições abrangidas pelo sistema de gestão são sempre submetidas à aprovação da autoridade reguladora.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 29.º

Elementos do sistema de gestão

- 1 - De acordo com uma abordagem graduada, são considerados, designadamente, elementos do sistema de gestão:
 - a) A importância e complexidade de cada atividade;
 - b) O risco e o impacto potencial associado a cada atividade;
 - c) As possíveis consequências de uma atividade realizada fora do procedimento habitual.
- 2 - O operador aprova um regulamento interno que contém, nomeadamente, os seguintes aspetos:
 - a) A descrição do sistema de gestão;
 - b) A descrição da estrutura orgânica do operador;
 - c) A descrição das responsabilidades funcionais, níveis de hierarquia e interações entre aqueles que dirigem, executam e avaliam as tarefas;
 - d) A identificação de outros requisitos a cumprir pelo operador, nomeadamente no que respeita à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores durante a execução do seu trabalho.
- 3 - Constituem, ainda, elementos do sistema de gestão a manutenção e atualização dos registos e ou inventários relacionados com a segurança das instalações e atividades, os resíduos radioativos, o combustível irradiado, as doses, as ocorrências de eventos e, ainda, qualquer registo que possa ser útil e ou necessário à desativação e desmantelamento da instalação.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - Todos os documentos devem ser redigidos de forma a serem passíveis de compreensão para aqueles que os usam e devem encontrar-se atualizados, legíveis, prontamente identificáveis e disponíveis no local de utilização.

Artigo 30.º

Revisões e inspeções

1 - O operador tem a principal responsabilidade pela revisão periódica da instalação de gestão de resíduos radioativos.

2 - A autoridade reguladora procede a inspeções da instalação de gestão de resíduos radioativos por forma a avaliar de forma graduada e sistemática a segurança da instalação, bem como o cumprimento das obrigações legais e regulamentares.

3 - Na inspeção, a autoridade reguladora deve atender, nomeadamente, aos seguintes aspetos de segurança:

a) Confirmar que a instalação se encontra a funcionar de forma tão segura quanto inicialmente ou desde a inspeção periódica anterior;

b) Justificar o nível de segurança à data da inspeção periódica, atendendo às normas e práticas internacionais, e identificar melhorias de segurança sempre que razoavelmente possível.

4 - Na inspeção, a autoridade reguladora deve atender à evolução das normas de segurança, à evolução tecnológica, à investigação e desenvolvimento, às recomendações internacionais, à história e experiência da gestão nacional e internacional, às alterações da instalação e às mudanças na estrutura orgânica do operador.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - O operador é responsável pela correção de situações de incumprimento verificadas nas inspeções, dentro do prazo concedido, através da implementação de ações de investigação sobre essas situações, dentro dos calendários fixados, e pela execução das medidas necessárias para prevenir a repetição dessas situações.

Artigo 31.º

Metodologia das inspeções

A metodologia das inspeções é definida pela autoridade reguladora.

Secção IV

Licenciamento

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento de atividade de gestão de resíduos radioativos deve ser dirigido à autoridade reguladora competente, através de requerimento, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Declaração do nome ou denominação social e endereço da sede social;
- b) Indicação das atividades a desenvolver e sua localização geográfica;
- c) Indicação das instalações e equipamentos e outro material de que dispõe para desenvolver as suas atividades;
- d) Lista do pessoal técnico, indicando a categoria e qualificação profissional;
- e) Organização do pessoal e normas de funcionamento, bem como o regulamento interno da instalação;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f)* Apresentação do programa de proteção radiológica adequado às tarefas a desempenhar;
- g)* Apresentação do tipo de resíduos radioativos que se propõe armazenar;
- h)* Apresentação da avaliação da segurança das instalações;
- i)* Apresentação do desenho do local de armazenamento dos resíduos radioativos;
- j)* Apresentação do plano de emergência interno;
- k)* Apresentação do plano de recursos financeiros adequados para o cumprimento das suas obrigações.

2 - No prazo de 10 dias, a autoridade reguladora competente verifica se o pedido se encontra instruído com a totalidade dos elementos exigidos, podendo solicitar, a prestação de informações ou elementos complementares, bem como o seu aditamento ou reformulação.

3 - A autoridade reguladora competente pode igualmente convocar o requerente para a realização de uma conferência instrutória na qual são abordados todos os aspetos considerados necessários para a boa decisão do pedido e eventualmente solicitados elementos instrutórios adicionais.

4 - Caso o requerente não junte os elementos solicitados pela autoridade reguladora competente, nos termos dos números anteriores, no prazo de 60 dias a contar da notificação de pedido de elementos ou da junção deficiente ou insuficiente, o pedido é liminarmente indeferido.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 33.º

Comunicação

- 1 - A autoridade reguladora competente comunica ao requerente no prazo de 30 dias após o termo do prazo referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 32.º, se o respetivo projeto está ou não conforme aos princípios referidos no artigo 4.º e cumpre as normas técnicas de segurança.
- 2 - A falta da comunicação pela autoridade reguladora competente no prazo referido no n.º 1 do presente artigo concede ao requerente a faculdade de notificar para o efeito aquela entidade, a qual tem o prazo de oito dias contados da receção da notificação para se pronunciar, equivalendo a falta de pronúncia à emissão de comunicação favorável ao projeto.

Artigo 34.º

Avaliação prévia de segurança

- 1 - Com a comunicação referida no artigo 33.º, a autoridade reguladora competente informa o requerente da data de avaliação prévia de segurança da instalação.
- 2 - A avaliação prévia de segurança tem por base o documento de avaliação de segurança apresentado no requerimento de pedido de licenciamento e os elementos comprovativos do respetivo cumprimento.
- 3 - A avaliação prévia de segurança é efetuada pela autoridade reguladora competente, acompanhada pelas entidades às quais tenha solicitado a emissão de pareceres técnicos ou apoio de natureza técnica.
- 4 - Da avaliação prévia de segurança é lavrado um auto, assinado pelos intervenientes, do qual consta a informação sobre:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) A conformidade ou desconformidade da instalação e ou equipamento com o projeto que tenha merecido uma apreciação favorável;
- b) O cumprimento das condições previamente estabelecidas.

Artigo 35.º

Licença

1 - A decisão final de licenciamento deve ser proferida no prazo de 10 dias a contar da data da avaliação prévia de segurança.

2 - A licença deve incluir, obrigatoriamente:

- a) A indicação das responsabilidades legais do operador;
- b) As habilitações mínimas dos responsáveis pela instalação, incluindo informação e formação;
- c) Os limites de descargas autorizadas;
- d) A data de validade da licença, que não deve exceder os cinco anos.

Artigo 36.º

Renovação da licença

1 - O pedido de renovação da licença é apresentado pelo operador de gestão de resíduos no prazo de 120 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, instruído com documento do qual conste a menção de que a operação será realizada de forma integralmente conforme com a anteriormente licenciada e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O requerente fica dispensado de apresentar com o pedido de renovação os documentos que hajam instruído o anterior pedido de licença e que se mantenham válidos.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - A decisão de renovação é proferida no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento, sendo realizada, pela autoridade reguladora competente, uma avaliação prévia de segurança para verificação do cumprimento das condições fixadas na licença original.
- 4 - Os termos da renovação da licença são averbados à licença original.

Artigo 37.º

Alteração à licença

- 1 - A licença pode ser alterada na sequência de decisão da autoridade reguladora ou por solicitação do operador, quando pretenda modificar o tipo de operação realizada, o resíduo objeto de gestão, a quantidade de resíduos tratados ou a área de instalação.
- 2 - No caso de alteração requerida pelo operador, a autoridade reguladora competente pode decidir e notificar o requerente para apresentar um novo pedido de licença, nos termos do disposto no artigo 32.º, sempre que das alterações introduzidas resulte o exercício de uma operação substancialmente diferente da originalmente licenciada.

Artigo 38.º

Suspensão e revogação da licença

- 1 - A autoridade reguladora competente pode suspender ou revogar a licença por si emitida.
- 2 - A licença pode ser suspensa nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento das condições impostas no âmbito das fiscalizações de segurança efetuadas nos termos do artigo 45.º;
 - b) Desconformidade da instalação e ou equipamento com o projeto objeto de licenciamento.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - A suspensão da licença mantém-se até deixarem de se verificar os factos que a determinaram.

4 - A licença é total ou parcialmente revogável quando:

- a) For inviável a minimização ou compensação de significativos efeitos negativos não previstos para o ambiente ou para a saúde pública que ocorram durante as operações de gestão de resíduos;
- b) Se verificar o incumprimento reiterado dos termos da respetiva licença;
- c) Não for assegurada a constante adoção de medidas preventivas adequadas à proteção e segurança radiológicas;
- d) O operador realizar operações proibidas;
- e) O operador realizar operações de tratamento em instalações não abrangidas pelo licenciamento.

Artigo 39.º

Falta de início e suspensão de atividade

1 - A licença caduca caso não seja iniciada a operação de gestão de resíduos no prazo de um ano a contar da data da sua emissão, devendo nesse caso ser solicitada a sua renovação nos termos do artigo 36.º.

2 - A licença caduca igualmente com a suspensão das operações de gestão de resíduos por um período de tempo superior a um ano, aplicando-se o disposto no artigo 40.º, exceto quando o operador demonstre perante a autoridade reguladora que lhe é impossível retomar a operação de gestão de resíduos por motivo que não lhe seja imputável.

3 - O início da suspensão do exercício da atividade é comunicado pelo operador à autoridade reguladora competente no prazo de cinco dias a contar dessa mesma data.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 40.º

Cessaçãõ da atividade

- 1 - A cessaçãõ de atividade da operaçãõ de gestãõ de resíduos licenciada depende da aceitaçãõ por parte da autoridade reguladora competente de um pedido de renúncia da respetiva licença.
- 2 - O pedido de renúncia é apresentado junto da autoridade reguladora competente instruído com a documentaçãõ que o operador entenda relevante para evidenciar que a cessaçãõ de atividade não produzirá qualquer efeito na segurança radiológica, podendo a autoridade reguladora competente no prazo de 30 dias solicitar ao operador a informaçãõ que entenda relevante para a decisãõ a produzir.
- 3 - A autoridade reguladora competente decide o pedido de renúncia no prazo de 60 dias, podendo nesse prazo realizar as vistorias que entenda necessárias.
- 4 - A autoridade reguladora competente aceita o pedido de renúncia quando verificar que o local onde a operaçãõ de gestãõ de resíduos tem lugar não apresenta qualquer efeito nocivo para o público e para o ambiente.
- 5 - A autoridade reguladora competente pode sujeitar a aceitaçãõ do pedido de renúncia ao cumprimento de condições, nomeadamente determinando ao operador a adoçãõ de mecanismos de minimizaçãõ e correçãõ de efeitos negativos e a entrega de todos os resíduos radioativos na instalaçãõ de eliminaçãõ.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Níveis de exclusão e de liberação de resíduos radioativos

Artigo 41.º

Níveis de liberação

- 1 - Os níveis de liberação para os resíduos radioativos sólidos são estabelecidos nos termos do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 - Para os nuclídeos não constantes do Anexo, a autoridade reguladora competente estabelece caso a caso os valores apropriados.
- 3 - Para os casos previstos no número anterior, a autoridade reguladora competente deve ter em consideração que o risco radiológico para qualquer elemento do público é suficientemente baixo e que não necessita de ser sujeito à sua regulação.
- 4 - Em casos de mistura de mais de um nuclídeo na mesma matriz, deve ser inferior a 1 a soma ponderada dos quocientes entre a concentração de atividade para cada um dos nuclídeos e o correspondente valor de liberação.
- 5 - Aos resíduos liberados de controlo regulador aplica-se o regime geral de resíduos, estabelecido no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.
- 6 - O Governo suporta os custos associados com a transferência dos resíduos radioativos que se encontrem nas instalações do IST e que sejam liberados do controlo regulador, para os centros de receção de resíduos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 42.º

Níveis de exclusão

- 1 - Os valores para exclusão de controlo regulador de resíduos radioativos sólidos têm por referência os valores estabelecidos no Anexo ao presente diploma.
- 2 - Aplica-se aos níveis de exclusão o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 41.º.

CAPÍTULO IV

Regime económico e financeiro

Artigo 43.º

Taxas de gestão de resíduos

Pela gestão dos resíduos radioativos são devidas taxas a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência sob proposta da autoridade reguladora competente ouvido o IST.

Artigo 44.º

Fontes radioativas seladas fora de uso

Sempre que o detentor de uma fonte entender que se encontra esgotada a finalidade para a qual obteve a fonte e solicite a sua recolha, a caução constituída reverte a favor da eliminação da fonte radioativa selada fora de uso como resíduo radioativo.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 45.º

Fiscalização

Compete à autoridade reguladora a fiscalização do cumprimento do presente diploma e a avaliação sistemática da segurança das atividades e instalações de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, nomeadamente através do planeamento e realização de ações de inspeção periódica.

Artigo 46.º

Medidas administrativas

- 1 - À autoridade reguladora compete determinar a aplicação de medidas corretivas, a suspensão da atividade, a alteração ou revogação da licença, incluindo o encerramento temporário ou definitivo das instalações, quando detetar situações de incumprimento das normas constantes no presente diploma, na licença e nos demais requisitos de segurança definidos em disposições regulamentares.
- 2 - Em casos de manifesta urgência na decisão, nomeadamente em situações de risco para a saúde e segurança dos trabalhadores e do público em geral e para a preservação do ambiente, não há lugar à audição prévia do operador.
- 3 - A imposição das medidas administrativas previstas neste artigo não exclui a responsabilidade por ilícitos de mera ordenação social, nem a efetivação da responsabilidade civil, criminal e disciplinar em que incorram os operadores, nos termos do artigo 47.º e da demais legislação aplicável.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 47.º

Ilícitos de mera ordenação social

1 - Para efeitos do disposto no presente diploma, constitui ilícito de mera ordenação social muito grave, punível com uma coima que pode variar entre dois terços do montante máximo da coima aplicável e o montante máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro:

- a)* A atividade de gestão de resíduos radioativos e a instalação destinada à gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos sem licenciamento ou com a licença caducada;
- b)* A atividade de gestão de resíduos radioativos e o funcionamento da instalação destinada à gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos para além dos limites e dos níveis de segurança previstos no licenciamento;
- c)* O abandono de resíduos radioativos, a descarga não autorizada de resíduos radioativos nas águas superficiais, subterrâneas, de transição, costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem de águas residuais, bem como a descarga de resíduos em locais não autorizados para a realização de operações de gestão de resíduos radioativos;
- d)* O incumprimento dos deveres de notificação, em situações de emergência, à autoridade reguladora e entidades externas competentes.
- e)* O desmantelamento da instalação de gestão ou eliminação de resíduos radioativos sem prévia autorização.



Ministério d.....



Decreto n.º

f) O incumprimento das disposições relativas à elaboração, à implementação e ao teste do plano de emergência interno e às notificações de emergência.

2 - Para efeitos do disposto no presente diploma, constitui ilícito de mera ordenação social grave, punível com uma coima que pode variar entre metade do montante máximo da coima aplicável e dois terços do referido montante máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social:

- a)* A inexistência de meios financeiros, humanos e materiais que permitam ao titular desempenhar as suas obrigações relativamente à segurança das atividades de gestão e de instalações de gestão de combustível irradiado e de resíduos radioativos;
- b)* O incumprimento das disposições relativas aos trabalhadores, treino, formação e experiência necessárias para a gestão segura da instalação e para a manutenção das suas atividades de forma responsável e segura;
- c)* O incumprimento das disposições relativas à conceção e construção de instalações;
- d)* O incumprimento das disposições relativas à política de segurança e ao sistema de gestão de atividades e de instalações de gestão de combustível irradiado e de resíduos radioativos;
- e)* O incumprimento do dever informação do operador constante do artigo 26º;
- f)* A não disponibilização, quando obrigatória, aos trabalhadores e ao público em geral, das disposições relacionadas com a segurança da gestão de atividades e de instalações de gestão de combustível irradiado e de resíduos radioativos nos termos do presente diploma;



Ministério d.....



Decreto n.º

- g)* A recusa de colaboração ou obstrução à atividade de fiscalização da autoridade reguladora;
 - b)* A não disponibilização de informação a prestar à autoridade reguladora ou a prestação de informações falsas ou erróneas.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente diploma, constitui ilícito de mera ordenação social leve, punível com uma coima que pode variar entre o montante mínimo e metade do montante máximo da coima aplicável previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social:
- a)* O incumprimento dos deveres de notificação, em situações de não emergência, nos termos e prazos previstos no presente diploma;
 - b)* O incumprimento das disposições relativas ao registo e arquivo de documentos.
- 4 - A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo das coimas reduzidos para metade.
- 5 - A tentativa é punível com coima aplicável ao ilícito de mera ordenação social consumado, especialmente atenuada.
- 6 - Quando a infração constitua a omissão de um dever, a aplicação das sanções correspondentes não isenta o operador de cumprir esse mesmo dever no prazo indicado pela autoridade reguladora.
- 7 - As infrações ao presente diploma são comunicadas ao Ministério Público quando existam indícios de as mesmas poderem ser alvo de procedimento criminal.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 48.º

Competência

- 1 - Compete à autoridade reguladora, no decurso da sua atividade inspetiva, detetar, qualificar e participar eventuais ilícitos de mera ordenação social, tal como enumerados no artigo 47.º.
- 2 - A participação prevista no número anterior é efetuada para a autoridade inspetiva com competência para instruir os respetivos processos do ministério responsável pelo setor de atividade em que se insere a instalação destinada à gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.
- 3 - A aplicação das coimas previstas no artigo 47.º compete ao membro do Governo responsável pelo setor de atividade em que se insere a instalação destinada à gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

Artigo 49.º

Produto das coimas

A afetação do produto das coimas faz -se da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a autoridade reguladora.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 50.º

Regime subsidiário

Aos ilícitos de mera ordenação social previstos no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 51.º

Apresentação de relatórios e avaliação internacional

1 - Para efeitos do disposto no presente diploma, compete à autoridade reguladora competente:

- a) Elaborar o relatório a enviar à Comissão Europeia sobre a aplicação da Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, do Conselho, de 19 de julho de 2012, pela primeira vez até 23 de agosto de 2015 e, posteriormente, de três em três anos, aproveitando a revisão e a apresentação de relatórios previstos na Convenção Conjunta, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º daquela Diretiva;
- b) Colaborar nas avaliações periódicas a promover pelo Estado português, pelo menos de dez em dez anos, do quadro regulador e da respetiva aplicação, bem como proceder a autoavaliações da sua estrutura, atividade e funcionamento.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - A autoridade reguladora, o quadro regulador, o programa nacional e respetiva aplicação, estão sujeitos uma vez, pelo menos, a cada dez anos, à avaliação internacional pelos pares, no intuito de assegurar que se atinjam normas elevadas de segurança na gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

Artigo 52.º

Norma transitória

1 - No prazo de dois anos a contar da data da publicação do presente diploma, os operadores devem tomar as medidas adequadas para rever:

- a) A segurança da atividade e da instalação de gestão dos resíduos radioativos existente e se necessário efetuar todos os melhoramentos razoavelmente possíveis para reforçar a segurança dessa instalação;
- b) Os resultados das atividades anteriores, a fim de determinar se é necessário algum tipo de intervenção por razões de proteção radiológica, tendo em conta que a redução do detrimento resultante da redução da dose deve ser suficiente para justificar os efeitos negativos e custos, incluindo os custos sociais, da intervenção.

2 - Findo o prazo referido no número anterior, a autoridade reguladora procede à fiscalização e certificação das condições de segurança da instalação de eliminação prevista no artigo 14.º, emitindo licença da instalação, que atesta a verificação das condições de segurança, ou solicita a revisão das mesmas, concedendo-lhe um prazo para esse efeito.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Findo o prazo referido no n.º 1, a autoridade reguladora procede à fiscalização e verifica as condições de segurança da atividade e da instalação dos operadores que detenham uma autorização ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de agosto, emitindo a respetiva licença, que atesta a verificação das condições de segurança, ou solicitando a revisão da mesma, concedendo-lhe um prazo para esse efeito.
- 4 - No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, as entidades licenciadoras adotam as medidas necessárias para que os produtores de resíduos radioativos existentes comuniquem à autoridade reguladora as informações previstas no artigo 8.º.
- 5 - No prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma, a autoridade reguladora elabora as propostas de regulamentação previstas no mesmo.
- 6 - No prazo de 180 dias após a publicação do presente diploma, o Governo procede à reorganização da COMRSIN, definindo a sua natureza jurídica, atribuições, organização e funcionamento.

Artigo 53.º

Norma sucessória

- 1 - A autoridade reguladora competente prevista no âmbito deste diploma legal sucede nas atribuições e competências do Instituto Superior Técnico, previstas no Decreto-Lei n.º 198/2009, de 26 de agosto, *ex vi* Decreto-Lei n.º 29/2012, de 9 de fevereiro.
- 2 - A autoridade reguladora valida os dados que, nos termos da legislação em vigor, devam ser comunicados ou notificados a instituições comunitárias e ou internacionais, à exceção dos relativos à resposta a emergências radiológicas, sucedendo na competência da Comissão Independente para a Proteção Radiológica e Segurança Nuclear, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 139/2005, de 17 de agosto.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 54.º

Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com as adaptações determinadas pelo interesse específico, cabendo a sua execução administrativa aos órgãos e serviços das respetivas administrações regionais, sem prejuízo da gestão a nível nacional.

Artigo 55.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 311/98, de 14 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 139/2005, de 17 de agosto;
- b) As alíneas *c)* e *i)* do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de julho; e
- c) O n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38/2007, de 19 de fevereiro.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministério d.....



Decreto n.º

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

O Ministro da Saúde

O Ministro da Educação e Ciência



Ministério d.....



Decreto n.º

Anexo

Radionuclído	Atividade por unidade de massa (Bq/g)	Radionuclído	Atividade por unidade de massa (Bq/g)	Radionuclído	Atividade por unidade de massa (Bq/g)
H-3	100	Ca-45	100	Fe-55	1000
Be-7	10	Ca-47	10	Fe-59	1
C-14	1	Sc-46	0.1	Co-55	10
F-18	10	Sc-47	100	Co-56	0.1
Na-22	0.1	Sc-48	1	Co-57	1
Na-24	1	V-48	1	Co-58	1
Si-31	1000	Cr-51	100	Co-58m	10 000
P-32	1000	Mn-51	10	Co-60	0.1
P-33	1000	Mn-52	1	Co-60m	1000
S-35	100	Mn-52m	10	Co-61	100
Cl-36	1	Mn-53	100	Co-62m	10
Cl-38	10	Mn-54	0.1	Ni-59	100
K-42	100	Mn-56	10	Ni-63	100
K-43	10	Fe-52 ^a	10	Ni-65	10



Ministério d.....



Decreto n.º

Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)	Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)	Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)
Cu-64	100	Sr-85m	100	Nb-93m	10
Zn-65	0.1	Sr-87m	100	Nb-94	0.1
Zn-69	1000	Sr-89	1000	Nb-95	1
Zn-69m ^a	10	Sr-90a	1	Nb-97 ^a	10
Ga-72	10	Sr-91a	10	Nb-98	10
Ge-71	10000	Sr-92	10	Mo-90	10
As-73	1000	Y-90	1000	Mo-93	10
As-74	10	Y-91	100	Mo-99a	10
As-76	10	Y-91m	100	Mo-101 ^a	10
As-77	1000	Y-92	100	Tc-96	1
Se-75	1	Y-93	100	Tc-96m	1000
Br-82	1	Zr-93	10	Tc-97	10
Rb-86	100	Zr-95 ^a	1	Tc-97m	100
Sr-85	1	Zr-97 ^a	10	Tc-99	1



Ministério d.....



Decreto n.º

Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)	Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)	Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)
Tc-99m	100	Cd-115 ^a	100	Te-129	100
Ru-97	10	In-111	10	Te-129m ^a	10
Ru-103 ^a	1	In-113m	100	Te-131	100
Ru-105 ^a	10	In-114m ^a	10	Te-131m ^a	10
Ru-106 ^a	0.1	In-115m	100	Te-132 ^a	1
Rh-103m	10000	Sn-113 ^a	1	Te-133	10
Rh-105	100	Sn-125	10	Te-133m	10
Pd-103 ^a	1000	Sb-122	10	Te-134	10
Pd-109 ^a	100	Sb-124	1	I-123	100
Ag-105	1	Sb-125 ^a	0.1	I-125	100
Ag-110m ^a	0.1	Te-123m	1	I-126	10
Ag-111	100	Te-125m	1000	I-129	0.01
Cd-109 ^a	1	Te-127	1000	I-130	10
Cd-115 ^a	10	Te-127m ^a	10	I-131	10



Ministério d.....



Decreto n.º

Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)	Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)	Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)
I-132	10	Ba-140	1	Eu-152	0.1
I-133	10	La-140	1	Eu-152m	100
I-134	10	Ce-139	1	Eu-154	0.1
I-135	10	Ce-141	100	Eu-155	1
Cs-129	10	Ce-143	10	Gd-153	10
Cs-131	1000	Ce-144	10	Gd-159	100
Cs-132	10	Pr-142	100	Tb-160	1
Cs-134	0.1	Pr-143	1000	Dy-165	1000
Cs-134m	1000	Nd-147	100	Dy-166	100
Cs-135	100	Nd-149	100	Ho-166	100
Cs-136	1	Pm-147	1000	Er-169	1000
Cs-137 ^a	0.1	Pm-149	1000	Er-171	100
Cs-138	10	Sm-151	1000	Tm-170	100
Ba-131	10	Sm-153	100	Tm-171	1000



Ministério d.....



Decreto n.º

Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)	Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)	Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)
Yb-175	100	Ir-192	1	Tl-204	1
Lu-177	100	Ir-194	100	Pb-203	10
Hf-181	1	Pt-191	10	Bi-206	1
Ta-182	0.1	Pt-193m	1000	Bi-207	0.1
W-181	10	Pt-197	1000	Po-203	10
W-185	1000	Pt-197m	100	Po-205	10
W-187	10	Au-198	10	Po-207	10
Re-186	1000	Au-199	100	At-211	1000
Re-188	100	Hg-197	100	Ra-225	10
Os-185	1	Hg-197m	100	Ra-227	100
Os-191	100	Hg-203	10	Th-226	1000
Os-191m	1000	Tl-200	10	Th-229	0.1
Os-193	100	Tl-201	100	Pa-230	10
Ir-190	1	Tl-202	10	Pa-233	10



Ministério d.....



Decreto n.º

Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)	Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)	Radionuclídeo	Atividade por unidade de massa (Bq/g)
U-230	10	Pu-237	100	Cm-244	1
U-231 ^a	100	Pu-238	0.1	Cm-245	0.1
U-232 ^a	0.1	Pu-239	0.1	Cm-246	0.1
U-233	1	Pu-240	0.1	Cm-247 ^a	0.1
U-236	10	Pu-241	10	Cm-248	0.1
U-237	100	Pu-242	0.1	Bk-249	100
U-239	100	Pu-243	1000	Cf-246	1000
U-240 ^a	100	Pu-244 ^a	0.1	Cf-248	1
Np-237 ^a	1	Am-241	0.1	Cf-249	0.1
Np-239	100	Am-242	1000	Cf-250	1
Np-240	10	Am-242m ^a	0.1	Cf-251	0.1
Pu-234	100	Am-243 ^a	0.1	Cf-252	1
Pu-235	100	Cm-242	10	Cf-253	100
Pu-236	1	Cm-243	1	Cf-254	1



Ministério d.....



Decreto n.º

Radionuclídeo	Atividade por Unidade
	de massa (Bq/g)
Es-253	100
Es-254 ^a	0.1
Es-254m ^a	10
Fm-254	10000
Fm-255	100

a) Os radionuclídeos progenitor e descendente, cujas contribuições para o cálculo de dose foram conjuntamente consideradas, requerendo assim tomar apenas em conta o nível de liberação do progenitor, são listados na tabela seguinte:

Radionuclídeo progenitor	Descendente
Fe-52	Mn-52m
Zn-69m	Zn-69
Sr-90	Y-90
Sr-91	Y-91m
Zr-95	Nb-95



Ministerio d.....



Decreto n.º

Radionuclído progenitor	Descendente
Zr-97	Nb-97m, Nb-97
Nb-97	Nb-97m
Mo-99	Tc-99m
Mo-101	Tc-101
Ru-103	Rh-103m
Ru-105	Rh-105m
Ru-106	Rh-106
Pd-103	Rh-103m
Pd-109	Ag-109m
Ag-110m	Ag-110
Cd-109	Ag-109m
Cd-115	In-115m
Cd-115m	In-115m
In-114m	In-114
Sn-113	In-113m
Sb-125	Te-125m



Ministerio d.....



Decreto n.º

Radionuclido progenitor	Descendente
Te-127m	Te-127
Te-129m	Te-129
Te-131m	Te-131
Te132	I-132
Cs-137	Ba-137m
Ce-144	Pr-144, Pr-144m

Radionuclido progenitor	Descendente
	Th-228,
	Ra-224,
	Rn-220,
U-232	Po-216,
	Pb-212,
	Bi-212,
	Tl-208
U-240	Np-240m,
	Np-240



Ministerio d.....



Decreto n.º

Radionuclido progenitor	Descendente
Np237	Pa-233
Pu-244	U-240, Np-240m, Np-240
Am-242m	Np-238
Am-243	Np-239
Cm-247	Pu-243
Es-254	Bk-250
Es-254m	Fm-254